

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 29 de julho de 2022.

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO № 80/2022

SÍNTESE DOS FATOS 1.

- Cuida-se de processo visando o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação 1.1. de serviços de informática de desenvolvimento de sistemas em Java, para manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, com intuito de atender as necessidades da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), com a estimativa de 600 (seiscentos) Pontos de Função – PF, para o período previsto de execução em 12 (doze) meses, sem garantia de consumo mínimo, de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/2022.
- O pregão eletrônico em comento foi realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura deu-se no dia 08/07/2022 pela Pregoeira substituta em razão das férias regulares da titular.
- 13 Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação das empresas classificadas.
- 1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preço, deu-se o prosseguimento com a abertura do prazo recursal, na qual foi registrada intenção de recurso pela empresa MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO contra sua desclassificação do certame, conforme os motivos registrados eletronicamente no Sistema de Compras Governamentais.
- 1.5. Diante do exposto, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. **TEMPESTIVIDADE**

- A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, in verbis:
 - Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
 - XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
 - 12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.
 - 12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.
 - 12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.
 - 12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.
- Desta maneira, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 19/07/2022, o prazo final para 2.2. contrarrazão dia 22/07/2022 e para a decisão final da pregoeira até o dia 29/07/2022.

ANÁLISE DO RECURSO 3.

Inicialmente há de se descrever que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo

respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

- Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.
- No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.
- Sabe-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.
- Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.
- Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali 3.6. descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionado por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautado nos documentos apresentados.
- Adentrando-se ao caso concreto, a licitante MODELAR expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de 3.7. compras governamentais (91457745), na qual pretendia que fosse revisto o ato decisório que a inabilitou do certame, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item item 11.1.3, letra "a)" do Edital (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s)ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços objeto deste edital. O atestado deverá conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador.), e ao item 12.1 (Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando a execução dos serviços, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência) do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitida por Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco, localizado na Av. Gov.Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904, inscrito no CNPJ sob nº 05.790.065/0001-00, atestando idoneidade técnica da empresa MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para para o desenvolvimento de sistemas com utilização de linguagem Java e banco de dados Oracle.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo documento apresentado, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

A empresa PARÂMETTRO SOLUÇÕES GERENCIAIS apresentou suas contrarrazões via sistema (91690869), transcrito em síntese a seguir:

Incompatibilidades na qualificação técnica da recorrente:

- A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de desenvolvimento de sistemas em linguagem JAVA, mas não demonstrou aptidão na utilização da arquitetura server-side e rest, conforme item 7.1 do termo de referência do Anexo I do Edital;
- A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de desenvolvimento utilizando banco de dados Oracle, mas não demonstrou aptidão para gerenciamento de dados em SQL Server, versão 2014, conforme item 7.2 do termo de referência do Anexo I do Edital;
- A recorrente não comprovou a qualificação para desenvolvimento de aplicação web sustentada por um servidor de aplicação Tomcat 8 (item 7.3 do termo de referência do Anexo I do Edital) ou ainda algo similar;
- A recorrente não comprovou competência em Metodologia Ágil registrada no atestado apresentado, em conformidade com o item 8.2.2 do termo de referência do Anexo I do Edital;
- A recorrente apresentou atestado contendo metodologia de medição em Homens de Serviço Técnico (HST) deixando claro não utilizar metodologia de medição compatível com o item 8.3.1 do termo de referência do Anexo I do Edital;
- A recorrente não atestou ainda execução do serviço em quantidade compatível com o objeto da presente licitação, sendo de 600 pontos de função (PF) por ano, visto que o atestado apresentado

declara um quantitativo de 1303 HST's sem sequer apresentar uma equivalência de 1303 HST's para a quantidade de Pontos de Função. Outrossim, considerando a produtividade usual para aplicações JAVA, de 10 horas por Ponto de Função (referência: Item 5.5.2.1 do edital da licitação que originou o atestado https://www.tre-pe.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html? file=https://www.tre-pe.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregaoeletronico/arquivos-pregao-eletronico/tre-pe-edital-do-pregao-eletronico-no-42-2021/@@download/file/tre-pe-edital-do-pregao-eletronico-42-2021.pdf), a empresa teria em seu atestado, somente o equivalente a 130 PF's, quantidade inferior a 20% da quantidade estimada para a prestação do serviço objeto do Edital.

- 3.9. Neste momento, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso apresentado são de cunho eminentemente técnico, uma vez que se referem às qualificação técnica da licitante, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira.
- Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Controladoria-Geral do Distrito Federal 3.10. (CGDF) (92114795), demandante do objeto aqui tratado, na qual se manifestou:

Em tela, trata-se do recurso do julgamento do Pregão Eletrônico PE 80/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de informática de desenvolvimento de sistemas em Java, para manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, a fim de atender as demandas da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), processo: 00480-00002588/2021-03.

Considerações:

- 1. O recorrente se apega ao Art. 37 da CF/88 invocando os princípios constitucionais para, de forma limitante, alegar que seu atestado de capacidade técnica é válido. Isto posto, seguindo o entendimento da equipe de contratação, infere-se dos apontamentos da recorrente, s.m.j, que o processo licitatório estaria extrapolando ao exigir tal documento quando, no entendimento do recorrente, não deveria exigir outros que não os que comprovassem a qualificação técnica econômica, indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, aquela que corroborassem da certeza de fiel cumprimento das obrigações contratuais. Tal entendimento, encontra-se esvaziado já que o Art. 30 da Lei 8.6666/93 trás a regulamentação e expõe de forma muito clara a necessidade de - Inciso II -"comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,...";
- 2. Para a licitação em tela, foram apontados no Edital itens necessários para comprovação da qualificação técnica, vislumbrando o atingimento da necessidade institucional, as quais não foram atendidas pelo recorrente como pode ser observados a seguir:
 - 1. Não foram demonstrados aptidão em gerenciamento de dados em SQL Server Item 7.2 do Edital PE 80/2022;
 - 2. Não foram apresentadas expertise, tão pouco atestou serviços que fossem compatíveis com o item 8.3 - Metodologia de Medição dos Serviços do Edital PE 80/2022, o qual deixa muito claro que a unidade de medida desta contratação seria o Ponto de Função. Neste caso a recorrente apresentou um atestado em que utiliza apenas Horas de Serviços Técnicos - HST sem se quer fazer uma correlação entre HTS e PF;
 - 3. Outros pontos do Edital PE 80/2022 que não foram atendidos são os Itens 7.1, 7.3 e 8.2.2 que tratam de, nesta ordem, arquitetura server-side e rest, aplicação web sustentada por um servidor de aplicação Toncat 8 e Metodologia Ágil de desenvolvimento, que também não foram demonstradas aptidão por parte da recorrente.

Sendo estes os apontamentos, resta, s.m.j, deste ponto de vista, frustrado o recurso, haja vista que o recorrente não conseguiu comprovar a capacidade técnica exigida no Edital PE 80/2022.

Face ao exposto é que assevera-se que a análise da qualificação técnica das licitantes tem como objetivo contratar o serviço que guarde qualidade e atenda às necessidades da Administração, mantendo-se assim a inabilitação da MODELAR.

JULGAMENTO 4.

- Todos os procedimentos de licitação e contratação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) são pautados em estrita observância ao Decreto 10.024, de 2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, e à Lei nº 8.666, de 1993 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.
- 4.2. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta Pregoeira, razão pela qual NEGO PROVIMENTO e mantenho a habilitação da PARÂMETTRO SOLUÇÕES GERENCIAIS para o item do certame.
- 4.3. Sendo assim, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira e da equipe técnica, assim como foi assegurada igual oportunidade a todos os interessados, a vinculação ao instrumento

convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO 5.

5.1. Finalmente, verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos ao Sr. Coordenador de Licitações, com vistas à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais, propondo a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados em conformidade ao disposto na Ata de Realização do Pregão (91109555), no Resultado por Fornecedor (91109614) e na tabela a seguir:

| EMPRESA | ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | QTD | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | PROPOSTA | HABILITAÇÃO |
|---|------|---|--------------------------------|-----|----------------------|----------------|--------------------------------------|--|
| PARÂMETTRO SOLUÇÕES GERENCIAIS 03.742.280/0001-00 | 1 | Contratação de empresa de prestação de serviços, especializada em desenvolvimento de sistemas em Java, para manutenção evolutiva e corretiva do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB com intuito de atender as necessidades da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF). | Pontos de Função (PF) | 600 | R\$ 234,00 | R\$ 140.400,00 | 91048264 válida até 10/09/2022 | 91049339 91052601 91105858 91107358 91108715 91108848 91108975 91109130 |
| | | | | | VALOR TOTAL GERAL | R\$ 140.400,00 | | |

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira

- 1. Ciente e de acordo.
- 2. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para o item 1 do certame.
- 3. Ademais, submetemos o processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, adjudicar e homologar os procedimentos adotados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF e a convocação dos licitantes para compor o cadastro
- 4. À Subsecretária de Compras Governamentais.

EDSON DE SOUZA

Coordenador de Licitações

- 1. Ciente e de acordo.
- 2. Com base no art. 49 da Lei 8.666, de 1993 e suas alterações, e no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para o item 1 do certame para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
- 3. ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
- 4. À Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e por conseguinte à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) para os procedimentos subsequentes, alertando para o prazo de validade da proposta de preços.

MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA

Subsecretária de Compras Governamentais



conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações, em 01/08/2022, às 20:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA -Matr.1431206-9, Pregoeiro(a), em 02/08/2022, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 92114858 código CRC= 5628208E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00480-00002588/2021-03 Doc. SEI/GDF 92114858